

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.856, DE 1997

(Apensados PLs nº3.067, de 1997; nº 3.349, de 1997; nº 3.577, de 1997; nº 40, de 1999; e nº 1.072, de 1999)

Dispõe sobre o respeito ao direito, estabelecido no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, quando sob custódia de autoridade policial ou judicial.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado NÁRCIO RODRIGUES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o respeito ao direito, estabelecido no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, quando sob custódia de autoridade policial ou judicial.

Art. 2º Qualquer pessoa indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, réu, vítima ou testemunha de infração penal, terá respeitada sua intimidade, vida privada, honra e imagem, em conformidade com o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas enquadradas nas situações previstas no *caput* deste artigo não poderão ser constrangidas a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem

fotografadas ou filmadas com esta finalidade.

Art. 3º A autoridade policial ou judiciária que não diligenciar pelo respeito aos direitos das pessoas, conforme estabelecido no artigo anterior, cometerá abuso de autoridade, aplicando-se ao caso as penalidades e os procedimentos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado NÁRCIO RODRIGES
Relator

2004_5186_Narcio Rodrigues